



MOÇÃO SOBRE ORÇAMENTO E FUNDOS

Considerando que o Fundo Nacional da Infância e Adolescente não possui, até a presente data (2001 – 11 anos de Estatuto !), dotação orçamentária compatível com o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos termos do prescrito pelo art. 227, *caput* da Constituição Federal e art. 4, parágrafo único, letra “d”, da Lei nº 8.069/90, a IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente delibera o seguinte:

- 1) Que o CONANDA exerça efetivamente seu papel de Órgão deliberativo, formulador de políticas e controlador das ações da Administração Pública (art. 88. Inciso II, e seguintes, da Lei nº 8.069/90), e promova, ainda durante esta Conferência ou, no prazo máximo de 05 (cinco) dias desta, reunião extraordinária, na qual delibera pela inclusão, no orçamento da União para o ano de 2002, de dotação orçamentária própria, consignada ao referido Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no patamar mínimo de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para posterior repasse fundo a fundo aos Fundos Estaduais e Municipais vinculados aos Conselhos de Direitos (art. 88, inciso IV da Lei nº 8.069/90), obedecendo à descentralização político – administrativa prevista no art. 227, § 7º, combinado com o art. 04, ambos da Constituição Federal;
- 2) Que a referida Deliberação seja devidamente publicada no Diário Oficial da União, a título de emenda ao Orçamento da União e encaminhada aos Srs. Presidentes da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado e Presidente do Congresso Nacional, bem como a todos os líderes de bancadas partidárias, com pedido de votação e inclusão no referido Orçamento da União para o ano de 2002;
- 3) Que, ao longo do exercício de 2002, o CONANDA exerça permanente fiscalização da execução do Orçamento da União, de modo a assegurar a preferência na liberação de recursos públicos destinados à área da infância e juventude, tal qual preconiza o já referido art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, parágrafo único, letras “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, sempre mediante publicação de todo processo operacional no site do CONANDA (*internet*). (nº de assinaturas: 79)

Aprovado por unanimidade em Plenária Geral

Brasília 21 de novembro de 2001

